

CADERNO TEOLÓGICO

Religião, democracia e direitos humanos

periodicos.pucpr.br/cadernoteologico



Cinquenta anos de Independência: análise da materialização dos valores fundacionais de estado de direito democrático e de justiça social.

Fifty years of Independence: analysis of the materialization of the founding values of the democratic rule of law and social justice.

Nome: Rui Mulieca Migano [a] 

Universidade Licungo

Como Citar: MIGANO, Rui Mulieca. Cinquenta anos de Independência: análise da materialização dos valores fundacionais de estado de direito democrático e de justiça social. Caderno Teológico, Curitiba: Editora PUCPRESS, v. 09, n. 02, p.55-67, jul./dez, 2024. DOI: <https://doi.org/10.7213/2318-8065.09.02.p55-67>

Resumo

No contexto dos 50 anos da Independência de Moçambique, o presente artigo analisa a trajetória de construção do Estado moçambicano à luz da materialização dos valores fundacionais que motivaram a luta de libertação nacional. A partir de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, o estudo focaliza o percurso constitucional do país, destacando os marcos de 1975, 1990 e 2004, e examina em que medida os princípios do Estado de Direito Democrático e da Justiça Social foram implementados. Conclui-se que, embora tais valores estejam formalmente previstos nas constituições democráticas, ainda persiste o descompasso entre os dispositivos legais e sua concretização na vida dos cidadãos, sobretudo no acesso equitativo aos direitos sociais e económicos.

[a] ruimulieca01@gmail.com

Palavras-chave: Valores Fundacionais. Independência. Estado de Direito Democrático. Justiça Social.

Abstract

In the context of the 50th anniversary of Mozambique's Independence, this article analyses the trajectory of the construction of the Mozambican State in light of the materialization of the founding values that motivated the national liberation struggle. Using a qualitative and bibliographical approach, the study focuses on the country's constitutional path, highlighting the milestones of 1975, 1990 and 2004, and examines the extent to which the principles of the Democratic Rule of Law and Social Justice were implemented. It is concluded that, although such values are formally provided for in democratic constitutions, there is still a gap between legal provisions and their implementation in the lives of citizens, especially in terms of equitable access to social and economic rights..

Keywords: Mary. Fourth Gospel. Discipleship. Testimony. Holy Scriptures.

Introdução

Para os humanos, 50 anos, é o pico da vida e fase de estabilidade. De modo análogo, espera-se estabilidade social e económica nos países que, há 50 anos, como Moçambique, lutaram por sua independência e avaliar se os cidadãos se sentem verdadeiros soberanos (nº 1 do artigo 2 da CRM) e beneficiários dessa conquista.

A convicção de que, alcançando esse marco histórico, todos os moçambicanos iriam usufruir dos direitos, liberdades e as riquezas que o país dispõe, motivou várias pessoas a lutar contra a presença colonial portuguesa. Ademais, imbuídos pelos ideais de justiça, de igualdade, do respeito pela dignidade humana e do gozo do bem comum, fez com que muitos estudantes africanos, na Europa e na América, se juntassem à causa da Luta de Libertação dos seus países.

Com o estudo, pretende-se trazer à tona a situação social, política e económica, que vive a maior parte dos moçambicanos após a expulsão dos portugueses e avaliar se valeu apena ter lutado e se os ideais que os motivaram têm sido materializados no quotidiano. A análise é feita sob as lentes do Direito e da Sociologia pois ubi societas, ibi jus e ubi jus, ibi societas.

A Luta de Libertação Nacional

As razões da Luta de Libertação Nacional e consequente fundação do Estado Moçambicano estão alicerçadas na história do País, principalmente, por causa da presença colonial portuguesa que pilhou as riquezas do subsolo, faunísticas e marinhas, escravizou o nativo e lhe negou seus direitos.

O direito à liberdade, de ser titular das riquezas que o País possui e de não ser colonizado, motivou homens e mulheres a resistir contra a dominação estrangeira e a lutar por um país independente e soberano.

Os portugueses quando chegaram à Moçambique (1498-1974) consideraram o autóctone como um simples ser humano que não tinha noção dos seus direitos. Porém, não sabiam que, apesar de não saber escrever, tinha no seu coração impresso os ditames do direito natural que é universal e intrínseco a todo o ser humano de qualquer tempo e lugar.

A luta pelos direitos humanos em África não deve ser pensada como a cópia das revoluções que ocorreram no Ocidente, concretamente a Revolução Americana (de 22 de Março de 1765 a 03 de Setembro de 1983) cujo objetivo foi a Independência dos Estados Unidos da colonização inglesa; a Revolução Industrial (de 1760 a 1840) cujo cerne foi a descoberta da máquina a vapor e consequente desenvolvimento tecnológico que teve início na Inglaterra e se espalhou pelo mundo causando profundas transformações sociais e o surgimento de duas classes sociais distintas e distantes, a burguesia e o proletariado. Enquanto a burguesia era constituída pela minoria capitalista, o proletariado era constituído pela maioria da classe operária que labutava horas adentro para ter um salário mísero.

A Revolução Francesa (1789 a 1799) cujos princípios basilares (liberté, égalité e fraternité) enformam hoje a Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Povos, é fruto de convulsões sociais e políticas na França decorrentes dos abusos da hierarquia monárquica e religiosa. Viu-se o derrube dos ideais da tradição monárquica, aristocrática e religiosa, substituídos pelos novos princípios.

A luta pelos direitos em África foi fruto do despertar da consciência dos próprios africanos que a África, na sua globalidade, estava a ser espoliada nos seus recursos naturais e humanos. Nessa época, assistiu-se a desvalorização da dignidade do africano, cerceada a sua liberdade e lesados os seus direitos. E, não se vislumbrando, nos colonizadores, a vontade de dar a César o que lhe pertence, foi necessária uma “revolução

armada". A esperança de libertar a terra espoliada e o homem escravizado, sem liberdade de usufruir os seus direitos, nasce o ardor de expulsar o opressor.

No nosso contexto, a dominação e a exploração colonial materializadas no trabalho forçado, no ensino colonial, na política de assimilação, enfim, na segregação social, económica e no abuso dos direitos humanos, constituiu outro factor preponderante para a resistência e reação dos moçambicanos.

Neste ardor de libertar o País do jugo colonial, no período de 1930, intensificaram-se as críticas contra o colonialismo português em Moçambique, feitas por assimilados e mulatos a quem lhes tinha sido dado o direito de realizar algumas actividades de âmbito político, associativo e sindical, surgindo, deste modo, alguns movimentos nacionalistas, literários, cânticos revolucionários e greves. Assim, se vislumbrava o cintilar de uma consciência de luta e reivindicação por direitos pessoais, judiciários, civis e políticos, direitos sociais que hoje enformam o Iura Humana (Direitos Humanos)¹.

Auridos todos esses valores motivadores da luta milenar pelos direitos e liberdades individuais, sociais, económicas e políticas, a 25 de Junho de 1962, foi decidida, em Dar-Es-Salaam, Tanzânia, a união de três movimentos que lutavam isoladamente para se libertar dos portugueses em uma única frente, a Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) cujos ideais alicerçavam-se na libertação total de Moçambique, a conquista da Independência total e a defesa pelos direitos, liberdades e interesses dos moçambicanos.

A consciência de ter um País livre da opressão colonial e de garantia de direitos e liberdades fundamentais fez com que, em 25 de Setembro de 1964, tivesse a aurora da Luta Armada de Libertação Nacional. Embora tenha sido bastante devastadora do tecido social, pois havia grande desigualdade de material bélico entre as tropas portuguesas e as moçambicanas, a guerra teve seu crepúsculo em 07 de Setembro de 1974, com a assinatura dos Acordos de Lusaka, na Zâmbia.

A história do Direito Moçambicano

- Em todo o globo, a ideia do Direito surge na Pré-História, a partir do momento em que o homem começa a viver em sociedade. O viver em sociedade carece da existência de normas para regular as relações sociais e dirimir os conflitos.
- Núñez Novo (Online) considera que as leis foram criadas para organizar a sociedade, estabelecendo o que cada indivíduo poderia ou não fazer. Então, como foram os passos legislativos e jurídicos em Moçambique?
- À questão acima leva-nos a fazer um estudo holístico sobre os períodos marcantes do Direito Moçambicano, fundamentalmente, o período pré-colonial, o período da dominação colonial, o período pós-colonial e o período do pluralismo jurídico.
- O primeiro período, é da ocupação e fixação dos povos bantu num território banhado por Oceano Índico a Este, caracterizado por planícies, planaltos e montanhas que mais tarde se chamou Moçambique.

1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos, subdividiu os direitos em quatro partes: direitos pessoais (artigos 1 à 5); direitos judiciários (artigos 6 à 11); direitos civis e políticos (artigos 12 à 21); direitos sociais (artigos 22 à 29).

As populações residentes dirimiram seus litígios aplicando as normas consuetudinárias até a chegada, penetração, dominação política, económica e administrativa dos portugueses.

- O segundo período (1948 a 1975) é considerado como de dualismo jurídico, isto é, são aplicados, em concomitância, dois tipos de Direito: o direito consuetudinário ligado ao histórico do povo nativo e o direito colonial português caracterizado por um direito positivado.

- O terceiro, é o período pós-colonial ou da primeira República (1975 a 1990). Neste período predomina um sistema pluralista jurídico, em que coexistem o direito consuetudinário, o Direito português, o Direito Revolucionário e o Direito Internacional Privado tendo em conta a confluência desses direitos internos com os de povos estrangeiros (árabes, indianos, chineses, indonésios, pérsios, entre outros) com os quais os moçambicanos estabeleceram relações comerciais na costa marítima.

- No quarto período (de 1990 aos nossos dias) que abrange a segunda e a terceira República (constituição de 1990, 2004 e respectivas revisões), coexistem vários sistemas jurídicos, a saber: o direito consuetudinário, o Direito colonial português, o Direito Revolucionário quando os seus princípios não contrariam os patentes nas constituições democráticas, o Direito Internacional Público e Privado, entre outros.

Chipanga (Online), considera que:

o conhecimento da História de Direito Moçambicano fornece-nos também elementos científicos que nos permite aferir os princípios fundamentais e valores socioculturais da moçambicanidade e a sua evolução e características próprias, fatores importantes para a identidade cultural e formal da moçambicanidade (CHIPANGA, ONLINE).

Os ideais nacionalistas, a opção por Socialismo e a Fundação do Estado Moçambicano

Com o decorrer do tempo, o ideal de um Estado dirigido pelos moçambicanos não foi apenas assumido por combatentes mas tornou-se referência obrigatória para toda a sociedade moçambicana, incluindo alguns estrangeiros² residentes em Moçambique que consideravam urgente devolver os direitos e liberdades aos nativos.

A assunção global do nacionalismo ganhou uma dimensão social e os valores revolucionários romperam com a feitura das estruturas capitalistas coloniais preferindo-se seguir outro modelo de governação que colocasse a res publica como propriedade de todos e não de um pequeno grupo de burgueses.

O contato com os ideais socialistas ocorreu por diferentes vias; uma das mais importantes foi, sem dúvida, a leitura dos textos sobre a guerra revolucionária, em particular os livros de Mao Tsé Tung e do general vietnamita Nguyen Giap. Distribuídos a muitos quadros do movimento, foram esses textos sobre revoluções

² Exemplo, Dom Manuel Vieira Pinto, Arcebispo de Nampula e Dom Sebastião Soares de Rezende, Arcebispo da Beira.

socialistas levadas a cabo por camponeses que encontraram ressonância nos combatentes. Eles descreviam experiências concretas de luta e de organização da vida das populações às quais os guerrilheiros podiam reconduzir com facilidade muitas das situações militares, sociais e políticas que viviam na guerra no interior de Moçambique. Essas leituras inspiraram a elaboração da FRELIMO sobre sua realidade e, eventualmente, suscitaron o interesse pela leitura de outros teóricos do marxismo.

Ao lado da leitura das correntes socialistas e estratégias bélicas, a opção pelo socialismo deveu-se também à grande ajuda que esses países fizeram, mormente, no fornecimento de material bélico aos moçambicanos.

Subsidiados ainda pelos ideais Pan-Africanistas e de Julius Nyerere da Tanzânia Independente, lutava-se por um espaço de liberdade, dignidade do “homem de cor” e a defesa dos recursos naturais. Defendia-se, igualmente, o respeito pelos valores locais, a participação na administração da colónia, a promoção social e económica dos africanos. Denunciava-se o racismo, a marginalização, a prepotência, a exploração, a injustiça de que os naturais do território eram vítimas. Como se depreende, muitas vezes algumas correntes Pan africanistas lutavam mais pelo direito à igualdade de oportunidades com os colonos e não necessariamente a luta pela Independência total pois, de acordo com Arlindo Chilundo citado por Brazão Mazula (1999, p. 94) “pequena burguesia moçambicana ainda acreditava numa possibilidade de humanizar o colonialismo”.

Alguns documentos consultados relatam que, tanto no passado como hoje, sempre houve conflitos internos na FRELIMO porque certos grupos têm procurado ganhar destaque em detrimento de outras fações, de outros que pensam diferente e da população. Foi por causa das divergências ideológicas e a necessidade de separar as funções entre políticos e militares que agudizaram as rivalidades entre os dirigentes militares que tinham um olhar mais militarizado e os civis que defendiam a inclusão das massas na coisa pública.

A ruptura com o passado e a introdução do homem novo notou-se um escangalhamento de tudo o que tinha sido trazido pelos colonos: a cultura, os hábitos, os usos e costumes, a religião e a vontade de regresso aos modelos criados e deixados pelos antepassados. Porém, não se escangalhou a justiça que tinha uma estrutura portuguesa como o uso do Código Civil de 1886 e o chicote contra os infratores e desobedientes aos ditames emanados pelas autoridades. Foram reforçados os modelos de administração da justiça lesivos aos direitos humanos e fundamentais como, os tribunais populares, julgamento e condenação sem direito à defesa, fuzilamentos dos considerados reacionários e opositores, em plenos comícios públicos, campos de concentração, etc.

Os artigos 1 e 2 da Constituição de 1975 consagram que a “República Popular de Moçambique é um Estado de democracia popular em que todas as camadas patrióticas se engajam na construção de uma nova sociedade”. Portanto, a primeira Lei Fundamental pressupunha que o novo Estado-Partido estava aberto às

contribuições de todos os membros da sociedade. Todavia, o que se viveu e se vive na prática, vê-se um Estado governado por um Partido único e que não se abre à alternância política e a uma verdadeira separação de poderes. O que se nota na prática, desde 1975, vive-se o consagrado no artigo 3 que dispõe o seguinte: “A República Popular de Moçambique é orientada pela linha política definida pela FRELIMO, que é a força dirigente do Estado e da sociedade. (...)" Portanto, todas as ideias que não alinhadas aos princípios definidos pela FRELIMO, são repelidas, cerceando-se, deste modo, os direitos e as liberdades da demo (povo) que deveria exercer a cractia (o poder), como vinha escrito nas escolas socialistas da Primeira República: “Façamos da Escola uma Base para o Povo tomar o Poder”, (Samora Machel).

Nos primeiros 15 anos da Independência de Moçambique, apesar do fechamento ao monopartidarismo, em geral, a vida caracterizou-se por uma igualdade social no que concerne à dimensão económica pois a política socialista sendo aversa à burguesia e ao capitalismo pautou pela igualdade, onde todos eram assistidos pelo Estado provedor e dava a cada um segundo as suas necessidades. Mas, por causa do desentendimento e existência de grupos entre os combatentes pela independência, em 1977, dois anos após a proclamação da independência, iniciou outro conflito armado, opondo a FRELIMO e a RENAMO, que deixou o tecido social mais desagregado, a pobreza aumentou vertiginosamente e o Estado ficou sem recursos para assistir os cidadãos.

Em 1989, com a queda do Muro de Berlim e no meio das negociações para a paz em Moçambique, o Estado começou o Anteprojeto para a Revisão da Constituição de 1975 tida por limitativa aos direitos e liberdades fundamentais e, em 1990, promulgou a nova Constituição com princípios efetivamente de direito democrático e de justiça social.

A transição do Estado Socialista ao Estado de Direito Democrático

Depois de várias tentativas para a realibitação da economia decadente e pelos esforços da Comunidade Internacional e da Igreja Católica para reaproximar as partes beligerantes, a partir de 1987, o Governo optou por ter mais relações diplomáticas com países de economia capitalista de índole democrático e iniciar o processo de diálogo e de reconciliação entre os irmãos desavindos.

Neste ínterim, em 1988, Moçambique recebe a visita do Papa João Paulo II cuja mensagem central foi a necessidade do diálogo, da paz e da reconciliação entre os irmãos em litígio. A mensagem do Sumo Pontífice veio galvanizar os esforços de reaproximação do Governo e da Renamo. E para essa nova etapa era imprescindível mudar a Constituição de 1975 que defendia o monopartidarismo para uma Constituição que agregasse os valores democráticos.

Como corolário desse momento histórico, no dia 02 de Novembro de 1990, a Assembleia Popular, na sua Moção de saudação ao Comité Central do Partido FRELIMO, à Comissão Central e a todo o povo moçambicano diz o seguinte:

O histórico V Congresso do Partido FRELIMO, realizado em Julho de 1989, decidiu que fosse feita uma profunda Revisão da Constituição da República, de forma a adequá-la aos novos desafios do estabelecimento do consenso nacional para a normalização da vida do país(...).

Assim, a 9 de janeiro de 1990, Sua Excelência o Presidente do Partido Frelimo e Presidente da República Popular de Moçambique, exortará a todo o povo moçambicano, do Rovuma ao Maputo, do Zumbo ao Índico, a participar, livre, unida e democraticamente, na discussão do Anteprojeto de Revisão da Constituição. (BR, nº 40).

Como se pode depreender, o Anteprojeto da Revisão da Constituição de 1990 já lançava luzes de uma nova era visto que, segundo o texto da Moção, a futura Constituição visava adequar-se aos novos desafios e a normalização da vida do país e convidava a todas as pessoas, de vários extratos sociais, a participar de forma livre, unida e democraticamente. Vislumbra-se, deste modo, a emigração do Estado socialista e não democrática para um Estado de Direito Democrático, inclusivo e de justiça social.

Estado de Direito Democrático e de Justiça Social Versus Estado de não Direito

O pressuposto de um Estado domesticado pelo Direito remonta do Ocidente, fundamentalmente na Inglaterra que sedimentou a ideia de rule of law (regra de direito), na França onde surgiu a necessidade de um État légal (Estado de legalidade), na Alemanha construiu-se o princípio do Estado de Direito (Rechtsstaat), nos Estados Unidos surgiu a necessidade do Estado constitucional, isto é, um Estado sujeito a uma Constituição.

Entende-se por Estado de Direito um determinado território que possui um Povo e Poder político (Governo) mas que todos esses se guiam em obediência às leis e têm a Constituição como a Lex Fundamentalis. Por outras palavras, trata-se de um meio social onde vigoram as normas jurídicas para reger a convivência dos membros e dirimir os conflitos decorrentes dessa relação e interação entre os indivíduos em sociedade e entre os particulares com as instituições.

Por sua vez, considera-se Estado de Direito Democrático, o Estado guiado por leis que são elaboradas, aprovadas e executadas segundo a vontade da demo (povo) que é o soberano (nrs 1 e 2 do art. 2º da CRM de 2004) que exerce a cractia (poder).

Canotilho (2012), considera Estado de Direito, o Estado ou uma forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo Direito. O Direito ou simplesmente o princípio da legalidade administrativa constitui a luz e o freio para a ação dos órgãos administrativos do Estado. Isto é, todas as ações que ocorrem num Estado de Direito, devem estar em consonância e conformidade com a Lei que é o instrumento

aprovado pelos mandatários do Povo (Assembleia da República) e entregue aos órgãos administrativos (Executivo) para a sua materialização em políticas públicas na linha dos princípios do Contrato Social. Aliás, Canotilho (2012), sustenta que só pode ser Estado de Direito se for também um Estado Democrático e um Estado Social, onde haja o respeito aos direitos pessoais, políticos e sociais.

O princípio básico do Estado de Direito é, de acordo com Canotilho (2012), o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia dos indivíduos perante esses poderes. De contrário, poder-se-á falar de Estado de “não Direito”, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegido pelo Direito. Na senda de Canotilho (2012), o Estado de não Direito é: 1. Um Estado que decreta leis arbitrárias, cruéis ou desumanas; 2. Um Estado em que o Direito se identifica com a “razão do Estado” imposta e iluminada por “chefes”; 3. Um Estado pautado por radical injustiça e desigualdade na aplicação do Direito.

Concatenando os pontos acima, comprehende-se que “Estado de não Direito” é o que em seu território existem leis arbitrárias, cruéis e desumanas que fazem da força ou do abuso excessivo do poder o direito, onde a defesa do indivíduo, dos cidadãos, dos povos e das minorias, não é valorizada. Ainda, entende-se por Estado de não Direito o Estado que identifica o direito com a “razão do Estado”, com a “utilidade política”, autoritária e totalitariamente impostos. O “direito” torna-se tudo o que os chefes, o partido, o grupo, forem a decretar como politicamente correto.

A razão de Estado, como por exemplo, os superiores interesses do Estado, ao longo da história da humanidade, justificaram campos de concentração, genocídios coletivos, sequestros, invasões de residências e raptos de simpatizantes e adversários políticos. O bem do povo e os interesses do Estado foram sempre invocados para dar cobertura a privilégios de classes dirigentes, insinuando-se a identificação dos interesses das castas político-governantes com o bem comum dos cidadãos.

Nos Estados de não Direito há dois pesos e duas medidas na aplicação das leis consoante ao tipo de pessoas, seu credo político partidário, origem da pessoa, posição social, etc. Neste tipo de Estado, uma ação idêntica é sancionada com penas desumanas se praticado por adversários políticos diferentes e posição social diferente.

O Estado de Direito é, em concomitância, um Estado Democrático, isto é, uma ordem de domínio legitimado pelo Povo, onde o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos; é um Estado que pressupõe uma sociedade civil onde surjam as potencialidades da inovação e da criatividade; é um Estado que incorpora princípios e valores materiais que permitam aferir o caráter justo ou injusto das leis, da natureza justa ou injusta das instituições e do valor ou desvalor de certos comportamentos; é um Estado que junto com outros Estados, cidadãos ou grupos de sociedade civil, promovem políticas públicas pautadas pelas

exigências da sustentabilidade ecológica, assumindo responsabilidades ambientais perante as gerações vindouras. O Estado de Direito é o Estado que está sujeito ao Direito, que atua através do Direito, que positiva normas jurídicas enformadas pela ideia de Direito.

Apesar dos prelúdios que apontam certos países como originários e/ou mentores da ideia de Estado de Direito, importa sublinhar que esta expressão é fundamentalmente uma fórmula alemã (Rechtsstaat) que aponta para algumas ideias nevrálgicas apontadas nos outros países. Assim, o Estado domesticado pelo Direito é um Estado juridicamente vinculado em nome da autonomia individual que explica alguns dos postulados nucleares do Estado de Direito de influência alemã. Logo, o Estado de Direito, para o ser como tal, tem de se assumir como um Estado Liberal de Direito cultivando-se, deste modo, a importância de o Estado garantir a liberdade e a segurança como vem consagrado no art. 59º da CRM. O Estado Liberal de Direito deve continuar a ser um Estado que garanta as liberdades individuais, a proteção da integridade física e patrimonial.

Valores fundacionais do Estado Moçambicano: Quid juris?

A CRM de 2004, comparativamente com as anteriores, é tida como a que consagrou no seu texto os valores que incentivaram os jovens de 1962 à Luta Armada de Libertação Nacional para a fundação de um Estado de Direito Democrático por ser mais inclusiva, democrática (art. 3), pluralista (art. 4), aberta à liberdade de expressão (art. 48), à liberdade de associação (art. 52), à liberdade de constituir, participar e aderir a partidos políticos (art. 53), entre outros. Esta tese é apresentada desde o Preâmbulo da mesma constituição ao afirmar o seguinte:

A Luta Armada de Libertação Nacional, respondendo aos anseios seculares do nosso Povo, aglutinou todas as camadas patrióticas da sociedade moçambicana num mesmo ideal de liberdade, unidade, justiça e progresso, cujo escopo era libertar a terra e o Homem.

A Constituição de 1990 introduziu o Estado de Direito Democrático, alicerçado na separação e interdependência dos poderes e no pluralismo, lançando os parâmentros estruturais da modernização, contribuindo de forma decisiva para a instauração de um clima democrático que levou o país à realização das primeiras eleições multipartidárias (CRM, 2004).

Juridicamente os princípios do Estado de Direito Democrático gozam de uma previsão constitucional, fundamentalmente nas constituições de 1990, 2004 e respetivas revisões. Entretanto, o que hoje se vislumbra é a distância entre a Lei e a prática dos princípios constitucionais na vida dos cidadãos. Esta distância provoca frustração tanto nos jovens dos anos 60 que, motivados por um futuro risonho de liberdade e usufruto dos seus direitos, lutaram para libertar o País, proclamaram a Independência e fundaram o Estado Moçambicano, como

nos jovens da segunda e terceira República³ que vêm apenas um pequeno grupo que abocanha tudo com o pretexto de serem do partido libertador e ganhador nas eleições.

Com os novos burgueses e a ausência de políticas de inclusão económica e igualdade de direitos e oportunidades, a falta de emprego, hospitais sem medicamentos, a educação cada vez mais débil, as incertezas salariais provocadas pela Tabela Salarial Única (TSU) e das políticas dos financiadores, o fundamentalismo político-partidário, a frustração generalizou-se ao ponto de maior parte dos moçambicanos não acreditar mais nas promessas de melhores dias e se coloquem na situação agnóstica de um Moçambique diferente, apesar dos recursos que dispõe.

Havendo observância dos ditames legais e da justiça social seria possível materializar-se os valores que motivaram para a fundação do Estado Moçambicano e de Direito Democrático. E como fazer depois de 50 anos de independencia? Quid Juris? Os órgãos do Estado devem deixar-se guiar pelos princípios jurídicos e de justiça social e não por outras forças e vontades que possam ofuscar o esforço de todos que lutaram e lutam por um Estado livre, democrático, soberano e verdadeiramente Independente.

Conclusões finais

Assistindo e acompanhando várias situações de convulsões sociais entre insurgências armadas, greves, fundamentalismo político, desde os primeiros anos da Independencia aos tempos presentes, podemos concluir que não foram materializados suficientemente os valores que influenciam na fundação do Estado Moçambicano e, hoje, de Direito Democratico e de justiça social. E a responsabilidade para a materialização desses valores cabe a todas as instituições sociais desde: a academia, a política, a religião, os órgãos de Administração da Justiça, o Executivo, a sociedade civil, entre outros.

Igualmente, precisamos de envidar esforços para resistirmos ao Abadon, anjo do mal, no dizer de Severino Ngoenha (2018), que enferma a nossa sociedade e traz guerras, corrupção, avareza, compra de votos, sequestro de opositores, tráfico de influência e não partilha dos recursos de que a mãe-terra-Moçambique possui.

O Papa Francisco na Encíclica Laudato Si diz que é dever de todos os seres humanos cuidarmos da nossa casa Comum, o Planeta. E a responsabilidade de cuidar, proteger e defender por um Moçambique digno e de verdadeiro Estado de Direito Democrático e de Justiça Social cabe a todos os moçambicanos.

³ O filósofo Severino Ngoenha considera as constituições de 1990 e 2004 como da segunda e terceira República pelo fato de terem rompido com a linha anterior da Constituição (1975) e haver integração de mais direitos, deveres e liberdades fundamentais.

Se a atitude do moçambicano for de apenas se lamentar no silêncio, nas redes sociais, e não avançar com medidas para a adequação do pensado ao vivido, os próximos 50 anos serão mais difíceis pois, para o mesmo povo, assolarão os seguintes males: guerras, raptos, sequestros, incapacidade económica e financeira provocadas por dívidas seja legais seja ilegais, desemprego, perseguição de quem tem olhar diferente, divisão do País, pessoas vivendo de arrendamento nas suas próprias terras e cidades, enfim, viver-se-á um caos jamais visto nos anteriores 50 anos.

Ainda o Papa Francisco, na Encíclica *Fratelli Tutti*, recomenda que todos temos que respeitar e reivindicar os direitos que nos são inerentes pois nos são ontológicos e que todos somos irmãos.

Assim, convida-se a todos a enveredar pelo caminho da justiça e do bem, e a assumir Moçambique como um património de todos moçambicanos de ontem, de hoje e do amanhã. Essa transmissão ininterrupta, dos valores que influenciaram na fundação do Estado de Direito Democrático deve ser feita sob a consciência de que todos têm direitos e deveres para com o Moçambique de hoje do amanhã.

Referência:

CANOTILHO, José João Gomes. Estado de Direito Democrático. 2012.

CHIPANGA. História do Direito Moçambicano. Online. Acessado no dia 11 de Setembro de 2024.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE. Imprensa Nacional. Moçambique, Maputo, 1975.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Imprensa Nacional. Moçambique, Maputo, 1990.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Imprensa Nacional. Maputo-Moçambique, 2004.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. 10 de Dezembro de 1948.

MAZULA, Brazão. Modernidades Moçambicanas e Educação. Maputo. Moçambique. 1999.

MIGANO, Rui Mulieca. Fundamentalismo Político Partidário num Estado de Direito Democrático. Jus.com.br/artigos/109913. Artigo publicado no dia 01 de Julho de 2024.

MONDLANE, Eduardo Chivambo. Lutar por Moçambique. Livraria Sá da Costa Editora. 1968.

NGOENHA, Severino Elias. Resistir a Abandon. Maputo. 2018.

NOVO, Benigno Nunez. A importância de educação prisional para a recuperação de detentos no Brasil e na Espanha. Online. Acessado no dia 06 de Agosto de 2024.

PAPA FRANCISCO. *Fratelli Tutti*. Carta Encíclica sobre a fraternidade e a amizade social, 03 de Outubro de 2020.

PAPA FRANCISCO. Laudato Si. Carta Encíclica sobre o cuidado da Casa Comum, 24 de Maio de 2015.
